

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
5ª Vara do Trabalho de Vitória/ES
AVENIDA CLETO NUNES, 85, 9º andar, PARQUE MOSCOSO, VITORIA - ES - CEP: 29018-906
Contato: (27) 31852125 - E-mail: vitv05@trtes.jus.br

Processo: 0001006-43.2014.5.17.0005 - Processo Judicial Eletrônico
Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
Autor: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSAO,
TELEVISAO E SIMILARES NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Réu: A GAZETA DO ESPIRITO SANTO RADIO E TV LTDA

RELATÓRIO

SINTERTES - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO aciona **A GAZETA DO ESPÍRITO RADIO E TV LTDA** alegando, em síntese, que a ré, empresa que atua no ramo de radiodifusão e televisão neste Estado, paga em valor inferior ao devido o labor dos empregados nos dias de domingos e feriados, além de não fornecer o auxílio alimentação relativo à jornada suplementar na forma estabelecida na CCT.

Formula os pedidos contidos no rol de pág. 19/22 da peça de ingresso.

Dá à causa o valor de R\$ 30.000,00.

Com a inicial o instrumento de mandato, atos constitutivos e documentos.



Citada, compareceu a reclamada na audiência realizada em 01/09/2014, apresentando defesa, não sem antes recusar a proposta de conciliação.

Em contestação (Id. 0860bb4), a parte ré suscita preliminares de ilegitimidade e inépcia, prejudicial de prescrição e, no mérito, afirma que sempre pagou corretamente pelo labor em domingos e feriados tanto aqueles compensados quanto os não compensados, além de conceder regularmente o tíquete alimentação, requerendo, ao final, a improcedência da ação. Com a defesa vieram documentos.

Na audiência em prosseguimento ocorrida em 17/11/2014, após a oitiva de uma testemunha, declararam as partes não possuírem outras provas a serem produzidas.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual, razões finais orais, derradeira proposta de conciliação infrutífera.

FUNDAMENTAÇÃO

1. ILEGITIMIDADE ATIVA

O artigo 8º, III, da CRFB assegura ao sindicato profissional, legitimidade para, na qualidade de substituto processual, postular em favor dos substituídos, a reparação de direito individual homogêneo dos integrantes da categoria.

O artigo 8º, III, da CRFB assegura ao sindicato profissional, legitimidade para, na qualidade de substituto processual, postular em favor dos substituídos, a reparação de direito individual homogêneo dos integrantes da categoria.



Sobre a questão, colhemos importante lição do Membro do Ministério Público do Trabalho, Carlos Henrique Bezerra Leite, que a par de definir o direito individual homogêneo, indica a importância de sua defesa por meio das ações coletivas: *"Já os interesses individuais homogêneos nada mais são do que um feixe de interesses individuais, de origem comum, cujos titulares são perfeitamente identificáveis sem maior esforço. Apenas por questão de política judiciária, no afã de atender a novas demandas e necessidades da sociedade moderna e, sobretudo, visando facilitar o acesso à Justiça e à uniformização das decisões judiciais nos conflitos de massa produzidos em larga escala pela própria sociedade, o legislador permite a defesa coletiva desta categoria de interesses ou direitos"* (Ministério Público do Trabalho, LTR, pg. 109).

Não há, pois, dúvidas de que o direito em questão detêm nítida natureza de direito individual homogêneo, a possibilitar a sua defesa por meio da ação coletiva interposta pelo sindicato na qualidade de substituto processual. Trata-se de substituição em caráter concorrente e autônomo, que se estende a todos os membros da categoria independente de estarem filados ou apresentarem autorização.

A interpretação ampliativa da substituição processual, não se sujeita mais a qualquer questionamento com supedâneo na súmula 310 do TST, ante o cancelamento desta pela Resolução 119 do Tribunal Pleno do TST, publicada em 01/10/2003.

Afastam-se as preliminares suscitadas.

2- INÉPCIA

Suscita a reclamada preliminar de inépcia ao fundamento: 1) o sindicato não especificou os dias laborados em domingos e feriados por cada um dos substituídos; 2) ausência de pedido relativo ao auxílio alimentação.



Quanto ao primeiro aspecto, totalmente sem razão a tese empresarial. Ora, a ação é coletiva na qual o sindicato atua como substituto processual e, por isso, sequer há exigência de individualização dos substituídos (rol) e, muito menos de apontar especificadamente em quais dias estes trabalharam.

Aqui, eventual sentença de procedência será genérica e não estará sujeita a liquidação e execução nestes autos, cabendo a particularização dos substituídos no momento processual adequado.

No que tange à pretensão concernente ao auxílio alimentação, o pedido elaborado foi de aplicação da multa estabelecida na Convenção Coletiva, nos termos do item "I" do rol de pedidos, de modo que será apreciado dentro destes limites.

Assim, estando a Exordial na forma preconizada pelo artigo 840 da CLT, rejeito a preliminar suscitada pela Reclamada.

3- ROL DE SUBSTITUÍDOS

Pretende a reclamada delimitar a abrangência da sentença com a finalidade de excluir substituídos que, segundo alega, não compõem o quadro de empregados da reclamada.

A exigência de apresentação de rol de substituídos, conforme estabelecido na súmula 310 do TST, não mais subsiste ante o cancelamento desta pela Resolução 119 do Tribunal Pleno do TST, publicada em 01/10/2003.

O cancelamento da referida súmula demonstra a nítida modificação do posicionamento anteriormente adotado pelo TST, em consonância com a atual tendência do direito processual de possibilitar aos agentes coletivos o direito de acionar o judiciário em favor de seus



representados, em detrimento das ações individuais, o que se afigura de grande importância na seara trabalhista, mormente em virtude de seu caráter social, impondo-se a prerrogativa sindical como forma de favorecer o acesso à justiça.

Deste modo, desnecessário neste momento processual, a particularização dos substituídos que será efetivada por ocasião da execução do julgado, sendo óbvio que a abrangência é somente para os empregados da única empresa incluída no pólo passivo.

4- PRESCRIÇÃO

Ajuizada a ação em 01/07/2014, acolho a prescrição parcial suscitada, para excluir da condenação os efeitos pecuniários anteriores a 01/07/2009 (artigo 7º, XXIX da CF/88).

5- DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS

Sustenta a parte autora, em síntese, que a atividade da reclamada é ininterrupta nos dias de semana, de modo que seus empregados laboram em domingos e feriados sem a correta contraprestação. Esclarece, que a empresa paga os domingos e feriados laborados e não compensados de forma simples e aqueles nos quais há compensação é pago somente o acréscimo de 50%.

A defesa empresária admite o labor nos domingos e feriados, mas sustenta o labor nestes dias é permitido, e que estes foram corretamente quitadas, na forma autorizada pelos Acordos Coletivos firmados com a entidade sindical até, qual seja, concessão de um dia folga e um acréscimo de 50% ou pagamento de acréscimo de 150% quando não for concedida a folga. Acresce que a partir de 1994 não foi firmado nenhum acordo a respeito desta matéria.

O artigo 1º e 9º da Lei 605/49 assim dispõem:



"Art. 1º Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local."

Art. 9º Nas atividades em que não for possível, em virtude das exigências técnicas das empresas, a suspensão do trabalho, nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga em dobro, salvo se o empregador estabelecer outro dia de folga."

Também o artigo 20 da Lei 6.615/78, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de radialista estabelece:

"Art 20 - assegurada ao Radialista uma folga semanal remunerada de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, de preferência aos domingos.

Parágrafo único - As empresas organizarão escalas de revezamento de maneira a favorecer o empregado com um repouso dominical mensal, pelo menos, salvo quando, pela natureza do serviço, a atividade do Radialista for desempenhada habitualmente aos domingos."

A exegese dos dispositivos legais supra transcritos indica que, embora o legislador tenha autorizado o labor dominical, a forma como este será desempenhado não prescinde de autorização seja individual ou coletiva, tanto é que a reclamada cuidou de tratar da matéria até 1993, a partir de então, deixou de estabelecer as condições para prestação de trabalho em dias excepcionais (domingos e feriados).

Incontroverso que a reclamada não firmou acordo e também que a matéria não foi objeto de convenção coletiva, impõe-se o pagamento dos domingos e feriados laborados em dobro, quando não compensados.

Equivale dizer, que o pagamento dos dias em que ocorreu o trabalho em domingos e feriados e estes não foram compensados, deveria ter sido feito da seguinte maneira: repouso semanal remunerado (já incluído no salário base) mais o valor do domingo e feriado trabalho



ambos com acréscimo de 100%, na esteira, inclusive, do entendimento expresso na súmula 146 do TST.

Quanto os domingos e feriados nos quais existiu a respectiva compensação, entendo que em razão da ausência de autorização para a referida compensação, deve ser efetuado o pagamento do acréscimo de 100%, sem prejuízo do pagamento do repouso semanal remunerado que já está embutido no salário base.

Defiro o pagamento das diferenças de domingos e feriados, compensados ou não compensados, com reflexos no repouso semanal remunerado, décimo terceiro salário, férias acrescidas de 1/3, aviso prévio, FGTS, multa de 40% sobre o FGTS relativos ao período de 01/07/2009 (marco prescricional) até a da prolação desta sentença.

6- CLÁUSULA 35ª DA CCT - MULTA

A aplicação da multa estabelecida na cláusula 35ª das convenções coletivas (àquelas que foram apresentadas aos autos), reclama a prévia notificação da empresa, por óbvio com expressa indicação da cláusula descumprida, o que não foi comprovado pelo autor.

Indefiro o pedido contido no item "L" do rol de pedidos.

7- HONORÁRIOS

Preenchidos os requisitos dos §§ 1o e 2o do art. 14 da Lei 5584/70, na forma dos Enunciados 329 e 219 do C. TST, defiro o pagamento dos honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor da condenação a favor do sindicato assistente.



Aqui, embora o sindicato tenha proposto ação em nome próprio, defende os interesses de todos os substituídos, que poderiam, inclusive, em tese, cada um deles, propor ação individual com assistência do sindicato.

Registre-se que, com cancelamento da súmula 310 do TST pela Res. 119 do de 01/10 /2003, a jurisprudência da cúpula desta justiça especializada, não mais ostenta a impossibilidade de pagamento dos honorários advocatícios em prol do sindicato quando este atua na qualidade de substituto processual.

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, esta QUINTA Vara do Trabalho do VITÓRIA, afasta as preliminares suscitadas e, no mérito, JULGA PROCEDENTES, EM PARTE a AÇÃO a fim de condenar SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO, TELEVISÃO E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO no pagamento em favor dos substituídos das parcelas deferidas na fundamentação supra que este *decisum* integra.

Esta sentença genérica não está sujeita a liquidação e execução nestes autos, consoante preconiza o artigo 95 e seguintes da Lei 8078/90.

Do ajuizamento da ação de liquidação da sentença coletiva, cujo processo terá nomenclatura e número distintos e no qual serão apreciadas as objeções processuais e materiais cabíveis, advirá sentença de mérito (para concretização dos casos particulares) e posterior certidão, com ou sem trânsito em julgado, com vistas à execução individual ou coletiva de que trata o art. 98 e seguintes do CDC.

Honorários advocatícios no importe de quinze por cento sobre o valor da condenação em favor do sindicato assistente.

Custas, pela reclamada, no valor de R\$ 6.000,00, calculadas sobre o valor de R\$ 300.000,00, arbitrado à condenação para este efeito específico (art. 789, IV, § 2º, CLT).

INTIMEM-SE AS PARTES.

VITORIA/ES, 24 de fevereiro de 2015.

